

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



SAÚDE

NSCA 160-5

**NORMAS PARA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
MÉDICO-HOSPITALAR NO SISTEMA DE SAÚDE DA
AERONÁUTICA**

2022

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL**



SAÚDE

NSCA 160-5

**NORMAS PARA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
MÉDICO-HOSPITALAR NO SISTEMA DE SAÚDE DA
AERONÁUTICA**

2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL

PORTARIA COMGEP Nº 257/ALE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Aprova a reedição das Normas para
Prestação da Assistência Médico-Hospitalar
no SISAU.

O **COMANDANTE-GERAL DO PESSOAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII, do ROCA 20-3 "Regulamento do Comando-Geral do Pessoal", aprovado pela Portaria nº 2.103/GC3, de 3 de dezembro de 2019, resolve:

Art.1º Aprovar a reedição da NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica".

Art.2º Revogar a Portaria COMGEP nº 111/ALE, de 30 de dezembro de 2020.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RICARDO REIS TAVARES
Comandante-Geral do Pessoal

(Publicada no BCA nº 178, de 21 de setembro de 2022)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
1.1 <u>FINALIDADE</u>	7
1.2 <u>ÂMBITO</u>	7
1.3 <u>CONCEITUAÇÕES</u>	7
2 RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE	10
3 CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O FUNSA	11
4 CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA	13
5 BENEFICIÁRIOS DO FUNSA	14
6 BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH	16
7 CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS DO SISAU	18
7.1 <u>INCLUSÃO NO CADASTRO</u>	18
7.2 <u>RECADASTRAMENTO</u>	19
7.3 <u>EXCLUSÃO DO CADASTRO</u>	21
7.4 <u>IDENTIFICAÇÃO</u>	22
7.5 <u>PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES</u>	22
8 CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO	25
8.1 <u>ATENDIMENTO NO PAÍS</u>	25
8.2 <u>ATENDIMENTO NO EXTERIOR</u>	29
9 INDENIZAÇÕES E ISENÇÕES	33
9.1 <u>INDENIZAÇÕES</u>	33
9.2 <u>ISENÇÕES</u>	33
10 DOS PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	35
10.1 <u>PELOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUINTES DO FUNSA</u>	35
10.2 <u>PELOS BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH</u>	36
11 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNSA	38
12 CONVÊNIOS, CONTRATOS E CREDENCIAMENTOS	39
13 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	40
13.1 <u>DO COMANDO-GERAL DO PESSOAL - COMGEP</u>	40
13.2 <u>DA DIRETORIA DE SAÚDE - DIRSA</u>	40
13.3 <u>DAS ORGANIZAÇÕES CREDENCIADORAS</u>	41
13.4 <u>DAS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE DA AERONÁUTICA</u>	41
13.5 <u>DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ISOLADAS</u>	41
14 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	43
15 DISPOSIÇÕES FINAIS	44

REFERÊNCIAS	45
Anexo A – Declaração para fins de inclusão/recadastramento de Beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU).....	47
Anexo B – Documentação Comprobatória de Dependência para Beneficiários do FUNSA.....	48
Anexo C – Documentação Comprobatória de Dependência para Beneficiários Exclusivos da AMH.....	49
Anexo D – Documentos Necessários à Exclusão de Beneficiários do SISAU.....	53

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente publicação tem por finalidade estabelecer instruções gerais, condições de atendimento e indenizações para a assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU).

1.2 ÂMBITO

A presente Norma, de observância obrigatória, aplica-se a todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

1.3 CONCEITUAÇÕES

1.3.1 ASSISTÊNCIA À SAÚDE OU ASSISTÊNCIAMÉDICO-HOSPITALAR

Conjunto de atividades relacionadas com o diagnóstico e a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo todos os serviços prestados por profissionais de saúde em hospitais, consultórios, clínicas especializadas, laboratórios, ou na assistência domiciliar, incluindo o fornecimento e a aplicação dos meios.

1.3.2 ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR À SAÚDE

Assistência à saúde prestada por organizações de saúde não pertencentes ao Comando da Aeronáutica, podendo ser públicas, privadas ou pertencentes a outra Força Singular, com a finalidade de complementar os serviços existentes nas Organizações de Saúde da Aeronáutica.

1.3.3 BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (SISAU)

Aqueles que têm direito à cobertura da assistência à saúde prestada pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

1.3.4 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

Grupo constituído pelo militar e por seus dependentes, abrangidos pelos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei 6.880/1980, desde que assim declarados na organização militar competente.

Ainda incluem-se nesta categoria os amparados pelo § 5º do art. 50 da Lei 6.880/1980.

1.3.5 BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR (AMH)

Grupo constituído pelos dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal do COMAER, ou aqueles que se encontravam em processo de regularização de dependência na data de publicação da Lei nº 13.954/2019, amparados pela redação da Lei 6.880/1980, vigente até 16 de dezembro de 2019.

1.3.6 DEPENDENTES DE MILITAR

Aqueles estabelecidos no Estatuto dos Militares, em conformidade com os parágrafos 3º e 4º do art. 50, desde que assim declarados pelo militar na organização militar competente.

1.3.7 EMERGÊNCIA

Constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

1.3.8 FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

Fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimentos prestados à saúde dos militares, dos seus dependentes e dos pensionistas contribuintes, destinado a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários.

1.3.9 GUIA DE APRESENTAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS (GAB)

Documento hábil para o encaminhamento de beneficiários do FUNSA às entidades de saúde conveniadas, contratadas ou credenciadas pelo Comando da Aeronáutica para atendimento à saúde.

1.3.10 GUIA DE ENCAMINHAMENTO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR (GEAM)

Documento hábil para o encaminhamento de beneficiários exclusivos da AMH, que não são beneficiários contribuintes do FUNSA, às entidades de saúde credenciadas, conveniadas ou contratadas pelo Comando da Aeronáutica, para fins de assistência à saúde.

1.3.11 ORGANIZAÇÃO CREDENCIADORA (OC)

Organização Militar do Comando da Aeronáutica responsável pela elaboração, execução e gerenciamento do processo de uso da rede de saúde complementar do SISAU, assim como todas as atividades de auditoria relacionadas à prestação do serviço de saúde pela rede complementar.

1.3.12 ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (OSA)

Organização da Aeronáutica com a finalidade de prestar assistência à saúde aos beneficiários do SISAU.

1.3.13 SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (SISAU)

Conjunto de organizações, órgãos e elementos que têm por finalidade realizar as atividades necessárias à consecução dos objetivos de Apoio Técnico e Logístico à Força Aérea, nas áreas da Medicina Aeroespacial, Preventiva, Assistencial, Pericial, Operacional, Odontologia, Farmácia e das atividades complementares.

1.3.14 SUBDIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE E DE REGULAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR (SARAM)

Subdiretoria da DIRSA responsável pelas políticas de atenção integral à saúde.

1.3.15 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

1.3.16 URGÊNCIA

Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

2 RECURSOS FINANCEIROS PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE

2.1 Os recursos financeiros destinados ao custeio da assistência à saúde serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União;
- b) contribuições mensais obrigatórias para o FUNSA;
- c) indenizações de procedimentos de saúde prestados na rede própria e na rede complementar do SISAU; e
- d) receitas provenientes de outras fontes.

3 CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O FUNSA

3.1 Serão contribuintes obrigatórios para o FUNSA, mediante desconto mensal em folha de pagamento:

- a) os militares;
- b) os beneficiários da pensão militar que, após o falecimento do militar, terão direito à assistência médico-hospitalar e social da Aeronáutica, conforme art. 10-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; e
- c) os responsáveis legais por aqueles que terão direito à assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, em conformidade com o previsto no art. 3º-D da Lei nº 3.765/60.

3.1.2 Especificamente sobre a alínea “c” do item 3.1, as contribuições para a assistência médico-hospitalar serão assumidas pelo:

- a) viúvo(a), relativamente à própria assistência médico-hospitalar;
- b) filho ou enteado maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria assistência médico-hospitalar;
- c) viúvo(a), tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar dos seguintes Beneficiários do FUNSA;
- d) filho ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido de qualquer idade;
- e) filho ou enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que não receba rendimentos;
- f) viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar do tutelado ou do curatelado inválido de qualquer idade ou do menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial; e
- g) pensionista habilitado, relativamente à assistência médico-hospitalar do pai e da mãe do militar.

3.1.2.1 Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b”, o(a) pensionista receberá nova numeração SARAM e passará à condição de contribuinte obrigatório para o FUNSA.

3.1.2.2 Nos casos previstos na alínea “c”, o Beneficiário do FUNSA receberá nova numeração SARAM e passará à condição de contribuinte obrigatório para o Fundo de Saúde da Aeronáutica.

3.2 As praças especiais, aí contemplados os Aspirantes a Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares, são contribuintes obrigatórios do FUNSA, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 13 da lei 13.954/2019.

3.2.1 A contribuição obrigatória dos beneficiários da pensão militar é regrada pelos artigos 3º-B e 3º-C da Lei nº 3.765/60.

3.3 A contribuição obrigatória para o FUNSA não se aplica aos:

- a) alunos dos cursos ou dos estágios de formação de oficiais da reserva;
- b) soldados durante o serviço militar obrigatório; e
- c) ex-combatentes.

3.4 Além da contribuição mensal obrigatória e do pagamento pela indenização das despesas decorrentes da assistência médico-hospitalar, os contribuintes obrigatórios do FUNSA, em relação aos beneficiários da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica e a si próprio, no que couber, são responsáveis por:

- a) solicitar a inclusão;
- b) solicitar a exclusão;
- c) solicitar o recadastramento;
- d) solicitar ressarcimento de valores pagos pela assistência médico-hospitalar nos casos previstos nesta norma.

4 CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA

As contribuições mensais, de até três e meio por cento ao mês, para constituição e manutenção do FUNSA, serão reguladas por ato do Comandante da Aeronáutica (conforme estabelecido no art. 14 do Decreto nº 92.512/86, em sua redação dada pelo Decreto nº 4.307/2002).

5 BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 São considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma:

- a) os militares contribuintes;
- b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) com quem viva em união estável do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;
- c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;
- d) o(a) filho(a) estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que não receba rendimentos;
- e) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);
- f) o(a) enteado(a) nas mesmas condições da letras “c”, “d” e “e”, contanto que não receba pensão alimentícia;
- g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos, desde que não receba rendimentos;
- h) o(a) curatelado(a) inválido desde que não receba rendimentos;
- i) o pai e a mãe do militar contribuinte, desde que não recebam rendimentos;
- j) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:
 - enquanto residir sob o mesmo teto;
 - enquanto não constituir união estável;
 - enquanto viver sob dependência econômica do militar;
 - até que cesse a guarda; e
 - até que seja emancipado ou atinja a maioridade.
- k) após o falecimento do militar e enquanto conservarem os requisitos de dependência:
 - o(a) viúvo(a), enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;
 - o(a) filho(a) ou o enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido(a);
 - o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a) estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
 - o pai e a mãe; e
 - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

5.1.2 Quanto às filhas ou enteadas menores de 21 anos, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 13.954/2019:

- a) aquelas que já constavam na condição de beneficiárias do SISAU antes da publicação da Lei nº 13.594/2019, ao completarem 21 anos de idade, automaticamente passarão a ostentar a condição de beneficiárias exclusivas da AMH, desde que mantenham as condições de solteiras e sem rendimentos; e
- b) caso sejam recadastradas na condição de menores de 24 anos, estudantes e sem rendimentos, permanecerão na condição de beneficiárias do FUNSA até completarem 24 anos. Após, passarão automaticamente à condição de beneficiárias exclusivas da AMH, desde que mantenham as condições de solteiras e sem rendimentos.

5.1.3 Quanto às filhas ou enteadas menores de 24 anos estudantes que já constavam na condição de beneficiárias do SISAU, antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, ao completarem 24 anos de idade, automaticamente, passarão a ostentar a condição de beneficiária exclusiva da AMH, desde que mantenham as condições de solteiras e sem rendimentos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 13.954/2019.

5.1.4 A condição de invalidez para o fim de cadastramento de beneficiário do FUNSA somente será reconhecida após homologação, pela Junta Superior de Saúde, de julgamento exarado por Junta Regular de Saúde de uma OSA.

5.2 Para efeito do disposto neste capítulo, visando à verificação quanto ao recebimento ou não de remuneração / rendimentos, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) para cadastros iniciais realizados a partir de 17 de dezembro de 2019, conforme Decreto nº 10.651/2021;
- b) para cadastros iniciais realizados anteriormente a 17 de dezembro de 2019 ou em andamento em 16 de dezembro de 2019, conforme disposições vigentes à época do cadastro, respeitada a legislação vigente; e
- c) no caso específico da alínea “i” do item 5.1, relativamente ao pai e a mãe, devem ser considerados, na totalidade, os rendimentos de ambos, se casados ou em união estável entre si; caso contraíam novo matrimônio ou união estável, a(o) possível remuneração / rendimento do novo cônjuge deverá ser considerada(o).

6 BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH

6.1 São considerados beneficiários exclusivos da AMH, desde que assim instituídos regularmente na base de dados do Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal (SIGPES) ou em processo de regularização, na data da publicação da Lei nº 13.954/2019; que vivam sob a dependência econômica do militar e sob o mesmo teto; e assim tenham sido declarados pelo militar na organização militar competente:

- a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável;
- b) a sogra viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada e a madrasta viúva, desde que, em quaisquer dessas situações, não recebam remuneração e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável;
- c) os avós, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, desde que não recebam remuneração;
- d) a cônjuge do pai, quando esta não for a genitora do militar, desde que não receba remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer união estável;
- g) o neto menor órfão de pai e de mãe, inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a filha e a enteada maiores de 24 anos de idade, solteiras e que não recebam remuneração;
- j) a filha e a enteada com idade igual ou superior a 21 anos de idade, menores de 24 anos, não estudantes, desde que solteiras e que não recebam remuneração; e
- k) o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto perdurar o direito à pensão, não se aplicando, neste caso, a obrigação de viver sob o mesmo teto.

6.2 O militar responsável pelos dependentes listados no item anterior indenizará integralmente a assistência à saúde a estes prestada nas organizações de saúde, sejam elas da rede própria ou da rede complementar do SISAU.

6.3 A condição de invalidez para o fim de cadastramento de beneficiário exclusivo da AMH somente será reconhecida após homologação, pela Junta Superior de Saúde, de julgamento exarado por Junta Regular de Saúde de uma OSA

6.4 Para efeito do disposto neste capítulo, o termo “remuneração” deverá ser analisado conforme a legislação vigente à época da realização do cadastro.

6.5 Aos Beneficiários Exclusivos da AMH, citados nos itens 6.1.e 6.2, aplica-se apenas a possibilidade de “**recadastramento**”, decorrente do disposto no art. 23 da Lei nº 13.954/2019.

7 CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS DO SISAU

7.1 INCLUSÃO NO CADASTRO

7.1.1 O Cadastro de Beneficiários do SISAU contempla todos aqueles que, considerados Beneficiários do FUNSA ou Beneficiários Exclusivos da Assistência Médico-Hospitalar, possuem o direito ao atendimento de saúde, conforme previsto em legislação específica.

7.1.2 Para o cadastro inicial de beneficiários do SISAU, visando à verificação do recebimento ou não de “**rendimentos**”, devem ser observadas as condicionantes previstas no Decreto nº 10.651/2021.

7.1.3 A inclusão de dependente no Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde iniciar-se-á com a solicitação do militar, feita exclusivamente por meio de acesso ao Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU. O requerente é o responsável pela exatidão e veracidade das informações prestadas. Em caso de falsidade, estará infringindo o Art. 299 do Código Penal e o Art. 312 do Código Penal militar (Falsidade Ideológica), ficando sujeito ao que prevê o Art. 10 do RDAER, bem como às sanções civis, administrativas e penais (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983). O requerente deve anexar, em campo próprio do referido sistema, os documentos comprobatórios exigidos para cada vínculo, conforme parâmetros já dispostos no sistema em conformidade com os Mapas de Documentação Comprobatória de Dependência (Anexo B/Anexo C). A documentação digitalizada precisa ser íntegra e legível.

7.1.4 A solicitação de inclusão será enviada pelo requerente, via Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU, ao Setor de Pessoal da OM a que pertence o contribuinte titular, se militar da ativa, ou ao Setor de Veteranos e Pensionistas da OM de vinculação, se militar veterano, o qual será responsável pelo cotejamento entre as informações prestadas pelo requerente e aquelas contidas na documentação anexada. É de competência do Chefe dos setores retromencionados exigir e verificar toda documentação necessária aos procedimentos de inclusão de beneficiários do SISAU, em conformidade com os Mapas de Documentação Comprobatória de Dependência (Anexo B/Anexo C), bem como avaliar a presença de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a cada caso.

7.1.5 Após o Chefe do Setor de Pessoal ou o Chefe do Setor de Veteranos e Pensionistas da OM apoiadora analisar e aprovar a solicitação de inclusão, o Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU criará o item de boletim instituindo a dependência e a condição de beneficiário do SISAU. A condição de beneficiário do SISAU será efetivada no SIGPES, automaticamente, após a publicação do referido item em Boletim Interno.

7.1.6 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar apoiadora, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal, deverá providenciar o indeferimento da solicitação de inclusão, por meio do Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU. O sistema criará item de boletim sobre o indeferimento e o disponibilizará o teor do despacho decisório ao requerente.

7.1.7 A inclusão de companheiro(a) não será admitida quando o(a) requerente se encontrar legitimamente casado(a), sem comprovação judicial de separação de fato.

7.1.8 Somente aqueles que possam ser caracterizados como Beneficiários do FUNSA, listados nos itens 5.1, 5.2 ou 5.3, poderão ser submetidos à inclusão no cadastro de Beneficiários do SISAU, mantidas as condições previstas nesta Norma.

7.1.9 Às praças especiais matriculadas em órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, que as mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente, **não se aplica** a possibilidade de inclusão de dependentes no cadastro de beneficiários do SISAU, em conformidade com o artigo 144-A da Lei nº 6.880/1980 e seu parágrafo único.

7.2 RECADASTRAMENTO

7.2.1 O recadastramento dos beneficiários da assistência à saúde tem por finalidade a comprovação da manutenção das condições necessárias à permanência dos mesmos no cadastro. Terá início na OM a que pertence o contribuinte titular, se militar da ativa, ou na OM de vinculação, se militar veterano.

7.2.2 Para o recadastramento de beneficiários do SISAU, visando à verificação do recebimento ou não de remuneração / rendimentos, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

- a) para cadastros iniciais realizados a partir de 17 de dezembro de 2019, conforme Decreto nº 10.651/2021; e
- b) para cadastros iniciais realizados anteriormente a 17 de dezembro de 2019 ou em andamento em 16 de dezembro de 2019, conforme disposições vigentes à época do cadastro, respeitada a legislação vigente.

7.2.3 O recadastramento deverá ser realizado pelo responsável conforme a seguinte periodicidade:

- a) cônjuge: uma vez incluído, fica cadastrado como beneficiário do FUNSA até que o(a) militar solicite sua exclusão por interesse particular, morte ou dissolução do casamento;
- b) companheiro(a): uma vez incluído(a), fica cadastrado(a) como beneficiário do FUNSA até o que o(a) militar solicite sua exclusão por interesse particular, morte ou dissolução da união estável;
- c) filho(a) menor de 21 anos: uma vez incluído(a), fica cadastrado como beneficiário até a data em que completar 21 anos, podendo ser recadastrado em outra situação;
- d) filho(a) inválido(a) ou interdito(a): recadastramento a cada 5 (cinco) anos; e
- e) todos os demais beneficiários: recadastramento anual.

7.2.3.1 Após o falecimento do militar, o prescrito no item 7.2.3 aplica-se também aos seguintes Beneficiários do FUNSA, situação essa condicionada à conservação dos requisitos de dependência:

- a) o(a) viúvo do militar, enquanto não constituir união estável;

- b) o (a) filho(a) ou o enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;
- c) o(a) filho(a) ou o(a) enteado(a) estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- d) o pai e a mãe; e
- e) o tutelado ou o curatelado inv estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

7.2.4 O responsável contribuinte do FUNSA deverá, obrigatoriamente, realizar o recadastramento dos beneficiários sob sua responsabilidade, no mês do seu aniversário, junto à sua OM, se militar da ativa, ou junto ao Setor de Veteranos e Pensionistas ao qual estiver vinculado, se militar veterano, obedecendo à periodicidade estabelecida nesta Norma.

7.2.5 O recadastramento de qualquer beneficiário da assistência à saúde também deverá ser realizado sempre que sua condição de beneficiário se modifique ou haja a necessidade de retificação de seus dados cadastrais.

7.2.6 Para fins de comprovação do estado civil “solteira” da dependente com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos, a OM de vinculação do militar deverá solicitar a certidão de nascimento atualizada, emitida há menos de 6 meses da data de apresentação da mesma, excetuando as situações relativas aos vínculos de mãe ou companheira.

7.2.7 Para o recadastramento de beneficiários, a organização responsável deverá exigir e conferir os documentos constantes dos Mapas de Documentação Comprobatória de Dependência (Anexo B/Anexo C). Após minuciosa análise de tais documentos, estes serão encaminhados à SARAM para seu efetivo recadastramento como beneficiário(a) da assistência à saúde.

7.2.8 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar na qual foi solicitado o recadastramento de beneficiário da assistência à saúde, instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do requerido, verificar aimprocedência ou a inexistência de amparo legal, a solicitação deverá ser indeferida e o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.

7.2.9 O não recadastramento em até 90 dias após a data natalícia do contribuinte responsável implicará em suspensão do cadastro do dependente como beneficiário da assistência à saúde, até sua regularização.

7.2.10 Ao militar em missão no exterior será facultada a dispensa do recadastramento dos seus dependentes como beneficiários da assistência à saúde até o seu retorno ao território nacional, devendo fazê-lo no ato da apresentação na sua Organização Militar, por término de missão, conforme item 8.2.9 desta Norma.

7.2.11 Quando o dependente a ser recadastrado for filho(a) maior de 21 anos, menor de 24 anos, estudante, e estiver matriculado em instituição de ensino estrangeira, a declaração de matrícula expedida pelo curso deverá vir acompanhada de Tradução Oficial.

7.2.12 Os filhos e os enteados menores de 21 anos serão excluídos automaticamente pelo SIGPES ao completarem 21 anos de idade. Caso o militar queira recadastrar dependentes com

estes vínculos na condição de filho menor de 24 anos estudante e sem rendimentos ou enteado menor de 24 anos estudante, sem rendimentos, deverá providenciar o recadastramento junto à sua organização responsável três meses antes do dependente completar 21 anos, a fim de evitar a exclusão automática.

7.2.13 A filha e a enteada menores de 21 anos que já constavam na condição de beneficiárias do SISAU antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, ao completarem 21 anos de idade, automaticamente passarão a ostentar a condição de beneficiárias exclusivas da AMH, desde que solteiras e sem rendimentos. Caso o militar queira recadastrar dependentes com estes vínculos na condição de filha menor de 24 anos estudante e sem remuneração ou enteada menor de 24 anos estudante, sem rendimentos, deverá providenciar o recadastramento junto à sua OM apoiadora três meses antes da dependente completar 21 anos, a fim de garantir a manutenção na condição de beneficiárias do FUNSA.

7.2.14 A filha e a enteada menores de 21 anos, incluídas como beneficiárias do SISAU depois da publicação da Lei nº 13.954/2019, serão excluídas automaticamente pelo SIGPES ao completarem 21 anos de idade. Caso o militar queira recadastrar dependentes com estes vínculos na condição de filha menor de 24 anos estudante e sem rendimentos ou enteada menor de 24 anos estudante, sem rendimentos, deverá providenciar o recadastramento junto à sua OM apoiadora três meses da dependente completar 21 anos, a fim de evitar a exclusão automática.

7.3 EXCLUSÃO DO CADASTRO

7.3.1 A exclusão de beneficiário pelo não atendimento das condições necessárias estabelecidas deverá ser solicitada pelo contribuinte obrigatório responsável por meio de acesso ao Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU. O requerente é o responsável pela exatidão e veracidade das informações prestadas. Em caso de falsidade, estará infringindo o Art. 299 do Código Penal e o Art. 312 do Código Penal Militar (Falsidade Ideológica), ficando sujeito ao que prevê o Art. 10 do RDAER, bem como às sanções civis, administrativas e penais (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983). Não há necessidade de aguardar o período de recadastramento para solicitar a exclusão.

7.3.1.1 A exclusão de ex-cônjuge, ex-companheiro(a) e dependente instituído por força de decisão judicial não será processada por meio do referido sistema, devendo ser solicitada pelo responsável, à qual estiver vinculado, devendo a organização responsável encaminhar à SARAM a documentação prevista do item 7.3.4 ao 7.3.5, conforme o caso correspondente, cabendo àquela Subdiretoria a respectiva exclusão.

7.3.2 O Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU criará o item de boletim extinguindo a condição de beneficiário do SISAU. A exclusão da condição de beneficiário do SISAU será efetivada no SIGPES, automaticamente, após a publicação do referido item em Boletim Interno.

7.3.3 A exclusão de beneficiário(a) do cadastro também poderá ser realizada por ato da Administração, caso seja identificada alguma situação que implique perda ou ausência das condições necessárias exigidas nesta norma

7.3.3.1 Quando o Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que foi iniciado o processo de exclusão de beneficiário da assistência à saúde por ato da Administração,

instruído com os documentos e informações necessárias para a completa análise do caso, verificar a improcedência ou a inexistência de amparo legal para manutenção do beneficiário do SISAU, o teor do despacho decisório exarado deverá ser informado ao requerente.

7.3.4 Os documentos necessários à exclusão de beneficiários do SISAU estão discriminados no Anexo D.

7.3.5 Tendo havido decisão judicial nos autos da separação/divórcio/dissolução de união estável, antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, na qual o(a) militar tenha ficado obrigado(a) a manter o seu ex-cônjuge/ex-companheiro(a) na condição de beneficiário(a) da assistência à saúde prestada pelo COMAER, inexistente a possibilidade de solicitação, por parte do(a) militar, da exclusão do(a) beneficiário(a), prevalecendo a decisão judicial.

7.3.5.1 Na ocorrência da situação prevista no item 7.3.5 o ex-cônjuge/ex-companheiro(a) é considerado(a) Beneficiário Exclusivo da AMH, atendida à solicitação do(a) militar e mediante apresentação da documentação prevista.

7.3.5.2 Possíveis decisões judiciais similares, posteriores às alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, após o devido cumprimento, deverão ser comunicadas à COJAER, via cadeia de comando, para as providências cabíveis.

7.3.5.3 Perderá a condição de beneficiário da assistência à saúde o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que se casar ou constituir união estável e ainda, quando cessar a vigência da decisão judicial que determinou a sua inclusão no cadastro de beneficiários.

7.4 IDENTIFICAÇÃO

7.4.1 A identificação dos beneficiários do SISAU será feita por meio de consulta às informações de Cadastro dos Beneficiários do SISAU no SIGPES, mediante apresentação de documento com foto e número de CPF.

7.5 PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

7.5.1 É de competência da DIRSA, quando ocorrer a inobservância do contido nos itens 5.2 e 6.2, suspender o cadastro dos usuários da assistência à saúde e informar à OM do militar contribuinte ou à OM de vinculação, nos demais casos, para as providências decorrentes

7.5.2 Os contribuintes obrigatórios para o FUNSA, responsáveis pela inclusão, exclusão e recadastramento dos beneficiários da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, estão comprometidos com a veracidade das informações prestadas sobre as condições ou limitações declaradas, referentes a cada um daqueles por ele cadastrados.

7.5.3 Se, mediante sindicância ou outro processo administrativo, for comprovada a falsidade nas informações quanto à inclusão ou recadastramento de beneficiário da assistência à saúde, o mesmo será imediatamente excluído e o titular responsabilizado pelas despesas integrais com todos os atendimentos prestados, independentemente das medidas judiciais e disciplinares cabíveis.

7.5.4 O Oficial-General da Aeronáutica nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), na condição de oficial da ativa pertencente a quadro especial, mantém a condição de

contribuinte para o FUNSA e o direito à assistência à saúde prestada pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, para si e para os seus dependentes cadastrados como beneficiários do SISAU.

7.5.4.1 O militar da ativa, ao ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar, deverá promover a atualização de seus dados e de seus dependentes no cadastro de Beneficiários do SISAU, informando à DIRSA/SARAM sua vinculação ao STM por meio de requerimento a ser encaminhado via Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

7.5.4.2 Os Ministros do STM, quando desejarem incluir, recadastrar e excluir Beneficiários do SISAU, deverão fazê-lo por requerimento encaminhado via Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

7.5.4.3 Anualmente, o Comando-Geral do Pessoal (COMGEP) enviará à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal (SDPP) a listagem de beneficiários do SISAU vinculados ao STM, para que a SDPP informe ao STM, via COMGEP e Gabinete do Comandante da Aeronáutica, os valores referentes à contribuição mensal obrigatória a serem aplicados como descontos, em folha de pagamento dos militares vinculados àquele órgão.

7.5.4.4 Os descontos financeiros referentes à indenização pelo uso de procedimentos de assistência à saúde por beneficiários do SISAU vinculados ao STM serão calculados conforme o capítulo 10 desta Norma e informados ao Sistema de Descontos por meio dos sistemas de tecnologia da informação da Saúde (e-SISAU) utilizados na gestão da rede própria e da rede complementar do SISAU. Será de responsabilidade da SDPP, que gerencia o Sistema de Descontos, informar ao STM, através do COMGEP e via Gabinete do Comandante, os valores que deverão ser implantados em folha de pagamento dos militares vinculados àquele órgão.

7.5.5 O Ministro do STM transferido para a inatividade remunerada, que optar pela aposentadoria de ministro, poderá continuar contribuindo para o FUNSA, mantendo a condição de beneficiário da assistência à saúde, para si e para os seus dependentes. Caso opte por não continuar contribuindo, perderá a condição de beneficiário do SISAU, assim como seus dependentes.

7.5.5.1 O Ministro do STM transferido para a inatividade remunerada deverá promover a atualização de seus dados e de seus dependentes no cadastro de Beneficiários do SISAU, informando à DIRSA/SARAM, por meio de requerimento via Gabinete do Comandante da Aeronáutica, sua opção de continuar ou não contribuindo para o FUNSA.

7.5.6 Os dependentes comuns do casal de militares, ambos da Força Aérea Brasileira, serão considerados, quanto à assistência à saúde, beneficiários vinculados ao militar de maior grau hierárquico.

7.5.7 Em caso de separação judicial ou de dissolução da união estável do casal de militares, os beneficiários da assistência à saúde até então considerados comuns serão vinculados ao militar ao qual for concedida a guarda judicial. No caso de guarda compartilhada, será mantido o vínculo com o militar de maior grau hierárquico.

7.5.8 O militar em gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) poderá manter a condição de beneficiário do FUNSA para si e para seus dependentes previamente cadastrados.

7.5.8.1 Caso de interesse do militar, o mesmo deverá requerê-lo ao Comandante-Geral do Pessoal, via cadeia de Comando.

7.5.8.2 Após deferimento, a contribuição mensal para o FUNSA deverá ser feita mediante recolhimento direto à conta única da União, mediante código a ser disponibilizado pela DIRSA.

7.5.9 À DIRSA compete supervisionar os processos de inclusão, recadastramento e exclusão de beneficiários do SISAU, assim como estabelecer os instrumentos de auditoria desses processos.

7.5.10 A DIRSA promoverá a descentralização e automatização gradual dos processos de inclusão, exclusão e recadastramento dos dependentes no Cadastro de Beneficiários do FUNSA, por meio do Sistema de Gestão de Beneficiários do SISAU.

8 CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

8.1 ATENDIMENTO NO PAÍS

8.1.1 A assistência aos usuários será prestada prioritariamente na rede própria do SISAU.

8.1.2 Ao Diretor ou Chefe da OSA, OM ou fração de OM que não disponha de OSA, responsável pelo atendimento de beneficiários da assistência à saúde, caberão as providências necessárias ao cumprimento dos procedimentos determinados nesta norma e em instruções complementares baixadas pela DIRSA.

8.1.3 Nos casos de beneficiários da assistência à saúde que residam em localidades onde não existir OSA, e ainda, nos casos de carência de recursos técnico-especializados, conveniência técnica, administrativa e/ou econômica, os beneficiários poderão ser assistidos pelas seguintes Organizações de Saúde, nesta ordem de prioridade:

- a) OSA de referência;
- b) Organização de Saúde dos demais Comandos Militares e do Ministério da Defesa na localidade, mediante identificação do usuário como beneficiário do SISAU;
- c) Organização de Saúde do meio civil, mediante credenciamento;
- d) por ressarcimento das despesas de saúde realizadas em Organização de saúde civil não credenciada pelo COMAER, mediante prévia autorização de uma OM credenciadora, exceto nos casos de emergência comprovada conforme item 8.1.8 e obedecendo ao estabelecido em legislação específica baixada pela DIRSA; e
- e) por Organizações de Saúde pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

8.1.4 O encaminhamento dos beneficiários do FUNSA ou exclusivos da AMH às Organizações de Saúde estranhas ao Comando da Aeronáutica (pertencentes a outra Força Singular ou credenciadas) será feito, respectivamente, por meio de GAB (Guia de Apresentação de Beneficiário) ou de GEAM (Guia de Encaminhamento para Assistência Médico-Hospitalar), cuja autorização será de competência das Organizações Credenciadoras (OC).

8.1.5 As GAB ou GEAM deverão ser assinadas pelo Chefe, Diretor ou Comandante da OC emitente ou por Oficial a quem seja delegada competência.

8.1.6 A GAB deverá ser emitida por meio do sistema informatizado da saúde complementar em vigor no SISAU, contendo os dados de identificação do usuário, do contribuinte titular e do prestador de serviço, a descrição do procedimento a ser realizado, bem como sua codificação na tabela adotada em convênio, contrato ou credenciamento, para que haja estreita vinculação entre o procedimento autorizado e o executado e o tipo de acomodação prevista para o beneficiário em caso de internação o.

8.1.7 A GEAM deverá conter todos os dados previstos no item 8.1.6, acrescidos da informação, em destaque, de que o beneficiário atendido deverá indenizar o valor

correspondente a 100% (cem por cento) da despesa gerada em fatura, diretamente ao prestador.

8.1.7.1 A emissão de GEAM será de competência do Chefe, Diretor ou Comandante da OC responsável ou por Oficial a quem seja delegada competência.

8.1.8 Nos casos de emergência comprovada, ao beneficiário do FUNSA que for atendido fora de OSA, sem autorização prévia, caberá comunicar o fato à Organização Militar da Aeronáutica mais próxima, preferencialmente OSA, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

8.1.8.1 À Organização Militar da Aeronáutica contatada caberá informar a Organização Militar Credenciadora da localidade, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, conforme estabelecido em legislação própria.

8.1.8.2 O não cumprimento da exigência contida no item 8.1.8 eximirá o SISAU da indenização de qualquer despesa, caracterizando a “livre escolha”.

8.1.9 Não são cobertas pelo SISAU as despesas abaixo relacionadas:

- a) as oriundas de encaminhamento por GEAM;
- b) acomodações hospitalares acima do padrão previsto em convênio, contrato ou termo de credenciamento;
- c) Pilates, hidroterapia, medicina ortomolecular e outras terapias alternativas;
- d) procedimentos estéticos (clínicos ou cirúrgicos), assim como os procedimentos pré-operatórios, os necessários ao seguimento e/ou os procedimentos considerados parte integrante de uma cirurgia estética;
- e) cirurgia refrativa, assim como os procedimentos pré-operatórios, os necessários a seu seguimento e/ou os procedimentos considerados parte integrante da cirurgia refrativa;
- f) métodos de reprodução humana assistida, assim como os procedimentos necessários a sua execução, acompanhamento e/ou considerados parte integrante do método de reprodução assistida;
- g) quaisquer procedimentos ou tratamentos de complicações clínicas e cirúrgicas decorrentes de procedimentos não cobertos pelo SISAU.
- h) despesas com acompanhante, conforme previsto nos inciso V do artigo 27, incisos VI dos artigos 29 e 31, assim como nos parágrafos únicos dos referidos artigos, do decreto 92.512/86;
- i) despesas não relacionadas com o tratamento especificamente autorizado pela OC;
- j) exames e outros procedimentos que visem à pesquisa científica;
- k) exames ou tratamentos realizados em entidades não autorizadas, sem prévia indicação da OC (exceto em casos de comprovada urgência, após análise da OC);
- l) medicamentos, materiais e dispositivos de uso ambulatorial, exceto quando enquadrados nos casos previstos no item 8.1.10 desta Norma;

- m) óculos (lentes e armações) e lentes de contato;
- n) procedimentos de saúde sem indicação clínica precisa;
- o) exames admissionais;
- p) inspeções de saúde que não sejam de interesse da administração;
- q) sessões, entrevistas ou consultas psicoterápicas e psicanalíticas, terapias de grupo e similares, exceto quando enquadrados nos casos previstos no item 8.1.11 desta Norma;
- r) trabalhos odontológicos com finalidade estética;
- s) próteses e órteses com finalidade estética;
- t) próteses e órteses cuja colocação não exija a realização de procedimento cirúrgico;
- u) tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais;
- v) tratamentos clínicos ou cirúrgicos não éticos;
- w) exames de DNA com a finalidade de comprovação de paternidade;
- x) Escleroterapia líquida de varizes;
- y) procedimentos de controle de natalidade (cirúrgicos ou não), exceto quando houver indicação clínica formal (risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos); e
- z) imunizações contra doenças infecciosas ou alérgicas (vacinas), exceto nos casos previstos no item 8.1.12 desta Norma.

8.1.10 O beneficiário do SISAU portador de doença neoplásica, auto-imune ou genética que necessitar de medicamento de uso ambulatorial para quimioterapia / terapia hormonal / terapia alvo-molecular / terapia imunobiológica, adquirido no território nacional e essencial ao seu tratamento, assim como medicamentos de uso ambulatorial adjuvantes ou complementares ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, poderá recebê-lo da OSA, indenizando parcela da despesa correspondente (conforme as regras de indenização constantes nos capítulos 10 e 11 desta Norma).

8.1.10.1 Os medicamentos de uso ambulatorial não previstos no item 8.1.10 poderão ser solicitados como benefícios socio assistenciais pelos usuários do Sistema de Assistência Social(SAS) do COMAER, com autorização sujeita às regras em vigor

8.1.10.2 A dispensação pela OSA dos medicamentos previstos no item 8.1.10 será normatizada por legislação própria publicada pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica e ocorrerá por meio de baixa hospitalar meramente administrativa. Envolverá etapas de solicitação, avaliação administrativa e técnica (auditoria), autorização, dispensação, renovação da continuidade do tratamento (se for o caso) e indenização.

8.1.11 Serão cobertas pelo FUNSA, sujeito às regras de indenização constantes nos capítulos 10 e 11 desta Norma, as sessões, entrevistas ou consultas psicoterápicas e psicanalíticas, terapias de grupo e similares, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) pacientes candidatos a cirurgia de esterilização feminina e que se enquadram nos critérios de utilização do procedimento, conforme legislação em vigor: Cirurgia de Esterilização Feminina (Laqueadura Tubária / Laqueadura Tubária Laparoscópica);
- b) pacientes candidatos a cirurgia de esterilização masculina e que se enquadram nos critérios de utilização do procedimento, conforme legislação em vigor: Cirurgia de Esterilização Masculina (Vasectomia);
- c) pacientes candidatos a gastroplastia e que se enquadram nos critérios de utilização do procedimento: Gastroplastia (Cirurgia Bariátrica) por videolaparoscopia ou por via laparotômica;
- d) pacientes candidatos a cirurgia de implante coclear e que se enquadram nos critérios de utilização do procedimento: Implante Coclear;
- e) pacientes ostomizados e estomizados; e
- f) pacientes encaminhados por Oficial Médico Psiquiatra do COMAER.

8.1.12 Nos casos de cumprimento de missão oficial no exterior em que, para início da missão, houver a exigência formal de imunização com vacinas que excepcionalmente não são fornecidas pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) do Ministério da Saúde, o militar deverá buscar a possibilidade:

- a) junto às Organizações de Saúde da Aeronáutica;
- b) junto às Organizações de Saúde das Forças coirmãs;
- c) junto às Organizações ou Instituições Públicas de Saúde da localidade em que reside; e
- d) em último caso, mediante solicitação de autorização para realização do procedimento de imunização por meio da modalidade de ressarcimento para os Beneficiários do FUNSA.

8.1.12.2 Para emissão da Autorização de Ressarcimento de que trata a alínea “d” do item 8.1.12 desta Norma, o militar solicitante deverá apresentar a determinação da medida profilática por autoridade competente e a OC fará pesquisa do valor do procedimento no mercado local. Deverá ser realizado, preferencialmente, um mínimo de três orçamentos de prestadores diferentes, e pago 100% do orçamento de menor valor. Os orçamentos devem ser obtidos por escrito e assinados em papel timbrado da empresa prestadora, para comprovar a economicidade e evitar configuração de direcionamento.

8.1.13 São padrões de acomodações hospitalares previstos para internação hospitalar:

- a) Quarto privativo - Oficiais, Alunos da EPCAR, Cadetes e seus dependentes;
- b) Quarto semiprivativo - Suboficiais, Sargentos, Alunos da EEAR e seus dependentes; e
- c) Enfermaria - Cabos, Soldados e seus dependentes.

8.1.14 Os militares na inatividade que percebem vencimentos de grau hierárquico superior ao seu, bem como seus dependentes, têm direito à utilização dos padrões de acomodação referentes ao posto ou graduação sobre o qual incide o desconto para o FUNSA, devendo apresentar o respectivo contracheque, a fim de comprovar o desconto.

8.1.15 Nos casos de transplantes de órgãos, quando o beneficiário da assistência à saúde se tratar do receptor, os exames pré-operatórios do doador não vinculado ao SISAU poderão ser realizados em OSA ou encaminhados para Organização Civil credenciada, tendo como parâmetro de indenização o que prevê o item 10.1.2 desta instrução.

8.1.16 No caso de parto de beneficiária do SISAU com vínculo de filha/enteada do Beneficiário Titular, ou parto de pensionista contribuinte, situação em que o recém-nato não adquire a condição de dependente do militar e não terá direito à assistência à saúde pelo SISAU (nem na rede própria, nem na rede complementar), deverá ser formalmente comunicado ao contribuinte obrigatório titular, via Termo de Ciência e com a maior antecipação possível, que todas as eventuais despesas relacionadas à assistência do recém-nato deverão ser integralmente custeadas pelo Titular.

8.2 ATENDIMENTO NO EXTERIOR

8.2.1 O militar designado para serviço da União no exterior, com obrigatoriedade de mudança de sede do território nacional, e os seus dependentes, deverão, antes do início da missão, ser submetidos à Inspeção de Saúde por Junta de Saúde da Aeronáutica, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Junta de Saúde que realizar a inspeção deverá encaminhar cópia da ata à DIRSA (SDPM e SARAM);
- b) nas situações em que o parecer da inspeção de saúde for desfavorável por condição passível de resolução por tratamento, caberá à DIRSA/SDPM informar ao militar, através da Organização Militar a qual estiver vinculado, o resultado da inspeção, com a finalidade de possibilitar o tratamento necessário no Brasil;
- c) nos casos da alínea “b” acima, o(a) inspecionado(a) deverá efetuar o tratamento necessário e realizar nova inspeção ao término do tratamento, antes do embarque para o exterior, para novo parecer da Junta de Saúde; e
- d) as OSA darão prioridade aos militares e aos seus dependentes no atendimento ao parecer emitido pela Junta de Saúde.

8.2.2 O militar em missão permanente ou transitória no exterior, com mudança de sede, continua a contribuir mensalmente para o FUNSA, nos termos da Portaria do Comando da aeronáutica específica para este fim, até o seu retorno ao território nacional.

8.2.3 Ao militar que se encontre no exterior em missão permanente, transitória ou eventual, cujo parecer da Junta de Saúde foi favorável, será prestada assistência à saúde em organizações de saúde dos respectivos países, com os mesmos direitos relativos à assistência prestada em território nacional, desde que, verificada a impossibilidade ou inconveniência de evacuação para o Brasil, seja encaminhado pela DIRSA/SARAM ou pela Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual).

8.2.4 Aplica-se o disposto no item 8.2.3 aos dependentes dos militares que se encontrem em missão oficial no exterior autorizados a acompanhá-los.

8.2.5 Os militares em missão oficial no exterior e os dependentes autorizados a acompanhá-lo poderão ser assistidos pelas seguintes Organizações de Saúde, nesta ordem de prioridade:

- a) por Organizações de Saúde das Forças Armadas do país onde estiver sediado o militar, dentro de uma política de reciprocidade de tratamento ou através de convênio, acordo ou entendimento;
- b) por outras Organizações de Saúde na sede da missão, mediante convênio, contrato, entendimento ou seguro de saúde, conforme as peculiaridades do respectivo país ou localidade; ou
- c) através de ressarcimento das despesas, mediante autorização prévia da SARAM ou da Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual).

8.2.6 Os procedimentos necessários para ressarcimento de despesas com a assistência à saúde, previstos no item 8.2.5, alínea “c”, deverão seguir as condições abaixo:

- a) solicitar autorização prévia à SARAM ou à Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual);
- b) pagar as despesas diretamente à Organização de Saúde no exterior; e
- c) solicitar o ressarcimento das despesas por meio de requerimento específico, conforme previsto em legislação própria do COMAER.

8.2.7 Em casos de urgência/emergência comprovada, quando não houver a possibilidade de gerenciamento antecipado do caso pela DIRSA/SARAM ou pela Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual), o militar deverá, em prazo não superior a 48 horas úteis do calendário oficial brasileiro, comunicar o fato à DIRSA/SARAM, à Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual) ou a uma das seguintes autoridades: Comandante, Diretor ou Chefe do militar, ou maior autoridade da respectiva Força com jurisdição na área, ou a autoridade militar para tal designada. Em todos os casos, a comunicação de urgência/emergência deverá sempre ser transmitida à DIRSA/SARAM para as medidas cabíveis.

8.2.8 As despesas de saúde realizadas na sede da missão, por militares em missão no exterior serão ressarcidas em 80% (oitenta por cento) de seu valor, com base na conversão oficial, pelo Banco Central do Brasil, da moeda estrangeira para a moeda nacional americana (nos casos de missão permanente ou transitória) ou para a moeda nacional brasileira (nos casos de missão eventual), na data da emissão do documento fiscal.

8.2.9 O militar, retornando de missão no exterior, deverá promover o recadastramento dos seus dependentes no cadastro de Beneficiários do SISAU, no ato da apresentação na sua Organização Militar.

8.2.9.1 No caso do recadastramento ocorrer em data posterior à apresentação, todo o valor correspondente à contribuição obrigatória ao FUNSA que deixou de ser recolhido será descontado da folha de pagamento do militar, aplicado retroativamente à data da sua apresentação.

8.2.10 Os militares em missão no exterior que deixarem dependentes no Brasil que se enquadrem no item 5.2, poderão optar pelo pagamento de contribuições mensais em moeda nacional em favor do FUNSA, mantendo a cobertura da assistência à saúde para estes, enquanto durar a missão até que se proceda ao recadastramento previsto no item 8.2.9.

8.2.10.1 Nos casos em que ocorrer assistência à saúde aos beneficiários do SISAU citados no item 8.2.10, os valores correspondentes à indenização dos serviços de saúde prestados deverão ser cobrados preferencialmente por meio de GRU, em virtude da impossibilidade de implementação do desconto na folha de pagamento nacional que se encontra inativa durante a realização da missão.

8.2.11 Os titulares contribuintes que fixarem residência no exterior continuarão sujeitos aos descontos mensais obrigatórios em favor do FUNSA e gozarão dos benefícios previstos para os residentes no Brasil, através da modalidade “ressarcimento”, extensivo aos seus dependentes que o acompanharem no exterior, cabendo-lhes o cumprimento das mesmas condições previstas no item 8.2.6. Esses casos de ressarcimento serão gerenciados pela Organização Credenciadora de vinculação.

8.2.11.1 As despesas realizadas por titulares contribuintes que fixarem residência no exterior serão calculadas, para fins de ressarcimento, com base em tabelas publicadas pela DIRSA no Boletim do Comando da Aeronáutica dentro dos limites estabelecidos no item 10.1.3.

8.2.12 Os beneficiários da assistência médico-hospitalar, quando em viagem de caráter particular ao exterior, não terão as despesas com assistência à saúde custeadas pelo Comando da Aeronáutica.

8.2.13 O encaminhamento de Beneficiários do SISAU para realizar tratamento ou quaisquer despesas de saúde no exterior (como, por exemplo, o processamento de exames laboratoriais ou a aquisição de medicamentos e/ou materiais de consumo hospitalar ou ambulatorial) somente ocorrerá em caráter de excepcionalidade, após parecer favorável do Diretor de Saúde da Aeronáutica, fundamentado por realização de Câmara Técnica especializada e homologado pelo COMGEP. Como requisitos obrigatórios para que o parecer seja favorável, os procedimentos, materiais ou medicamentos deverão:

- a) ser aprovados e oferecidos em pelo menos três países listados;
- b) ser resolutivos no tratamento do agravo ou doença para o qual é indicado;
- c) não possuir caráter experimental ou de pesquisa clínica;
- d) ser a única alternativa do paciente em razão de não existirem tratamentos alternativos, em território nacional, que conduzam a resultados semelhantes; e
- e) ter sua efetividade respaldada por evidências científicas conclusivas.

8.2.13.1 Somente serão atendidas as solicitações destinadas aos Beneficiários do SISAU listados no item 5.2 desta instrução e cujos tratamentos estejam sendo realizados em Organizações de Saúde da Aeronáutica.

8.2.13.2 A solicitação dos procedimentos, materiais ou medicamentos prevista no item 8.2.13 deverá ser efetuada pela Organização de Saúde da Aeronáutica que assiste o Beneficiário do SISAU, através de expediente circunstanciado à DIRSA

8.2.13.3 Para conhecimento do custo, condições de fornecimento e de pagamento e outros pertinentes, a DIRSA solicitará apoio da Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa - CABE ou da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington - CABW.

8.2.13.4 Com base na análise dos aspectos relacionados no item 8.2.13, a DIRSA julgará a pertinência da solicitação e encaminhará seu parecer ao COMGEP para homologação, caso seja favorável.

8.2.13.5 Os beneficiários do SISAU de que trata o item 8.2.13, que realizarem tratamento ou quaisquer despesas de saúde no exterior, estão sujeitos à indenização dos custos dos serviços prestados conforme as regras de indenização e isenção desta Norma.

9 INDENIZAÇÕES E ISENÇÕES

9.1 INDENIZAÇÕES

9.1.1 Os beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica estão sujeitos às indenizações das despesas realizadas através dos serviços prestados em Organizações de Saúde Militares de acordo com o previsto no Catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas - CISSFA, aprovado pelo Ministério da Defesa.

9.1.2 Ressalvadas as isenções previstas no item 9.2, as despesas indenizáveis nas Organizações Militares de Saúde são relativas aos materiais utilizados, medicamentos consumidos, exames realizados, taxas e diárias hospitalares e serviços relacionados no CISSFA..

9.1.3 As indenizações dos serviços de assistência à saúde, prestados por Organizações de Saúde das Forças Armadas, não constantes no CISSFA serão calculados com base no custo integral dos materiais e medicamentos consumidos, fornecidos ou aplicados nos serviços prestados.

9.1.4 Os beneficiários do SISAU estão sujeitos à indenização dos custos dos serviços prestados por Organização de Saúde sob convênio, contrato ou credenciamento, mesmo quando internados em OSA, calculados conforme os termos do contrato ou credenciamento realizado, ressalvadas as situações de isenção previstas no item 9.2.1.

9.1.5 A responsabilidade sobre a indenização das despesas decorrentes da assistência médico-hospitalar prestadas aos Beneficiários do FUNSA e aos Beneficiários Exclusivos da Assistência Médico-Hospitalar (AMH) recai sobre os contribuintes obrigatórios para o FUNSA, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do item 3.1 e item 3.1.2.

9.2 ISENÇÕES

9.2.1 O militar da ativa e na inatividade terá direito à assistência prestada à saúde custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitar, em qualquer época, pelos seguintes motivos comprovados mediante expedição de Atestado Sanitário de Origem (ASO), Inquérito Sanitário de Origem (ISO) ou parecer de Junta Superior de Saúde:

- a) ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições, ou que nelas tenha sua causa comprovada;
- b) acidente em serviço; e
- c) doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço.

9.2.1. Nos casos em que os motivos listados no item acima, devidamente comprovados, se relacionarem a necessidade de assistência à saúde, será de responsabilidade do beneficiário assistido informá-los à OSA responsável, de forma que possa receber a isenção das despesas geradas.

9.2.2 O militar da ativa, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em Organizações de Saúde das Forças Armadas, estará isento das seguintes indenizações:

- a) de qualquer natureza e em qualquer tempo, quando comprovadamente amparado pelo item 9.2.1;
- b) da diária de hospitalização;
- c) de medicamentos prescritos sob regime de internação, quando relacionados à patologia que lhe deu causa, exceto nos casos de baixa meramente administrativa para fornecimento de medicamentos de uso ambulatorial previstos no item 8.1.10 desta Norma, quando o medicamento deverá ser objeto de indenização pelo militar;
- d) de medicamentos prescritos por médico do Comando da Aeronáutica, aos soldados, cabos e praças especiais (exceto o Aspirante a Oficial), se distribuídos pela DIRSA;
- e) de exames complementares e aplicações fisioterápicas realizados nas Organizações Militares, quando hospitalizado;
- f) da taxa de remoção, quando envolvidos recursos próprios da OSA; e
- g) da taxa de sala de cirurgia.

9.2.3 O militar na inatividade, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial em Organizações de Saúde das Forças Armadas, estará isento de todas as indenizações previstas no item 9.2.2, com exceção da letra “b” (diária de hospitalização).

9.2.4 Não constituirão objeto de indenização, para os Beneficiários do SISAU os seguintes itens:

- a) perícias médico-legais, medidas profiláticas e evacuações médicas, quando tais procedimentos forem determinados por autoridade competente;
- b) consultas, sessões, entrevistas, assistência médica e de enfermagem, e curativos não relacionados no CISSFA, e quando forem prestados com os recursos da Organização Militar, observado o item 9.1.3;
- c) taxa de remoção, quando envolvidos recursos próprios do COMAER; e
- d) inspeções de saúde, quando de interesse do serviço.

9.2.5 O beneficiário do SISAU estará isento de pagamento de exames complementares solicitados nas situações das letras “a” e “d” do item 9.2.4, quando os mesmos não puderem ser efetuados nas Organizações de Saúde da Aeronáutica e forem realizados fora da OSA.

9.2.6 As isenções de que trata o item 9.2 não serão aplicadas nas despesas geradas em Organizações de Saúde contratadas ou credenciadas, exceto nos casos previstos no item 9.2.1 e 9.2.5.

10 DOS PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

10.1 PELOS BENEFICIÁRIOS CONTRIBUENTES DO FUNSA

10.1.1 São passíveis de indenização, pelos beneficiários do FUNSA, todos os serviços relacionados à assistência à saúde, exceto aqueles discriminados no item 9.2 desta Norma.

10.1.2 Ressalvadas as isenções previstas no item 9.2 e seus subitens, os beneficiários do FUNSA estão obrigados ao pagamento de 20% (vinte por cento) dos custos da assistência à saúde que lhes for prestada na rede própria ou na rede complementar do SISAU, sendo os restantes 80% (oitenta por cento) cobertos com os recursos financeiros do SISAU.

10.1.3 Nos casos de ressarcimentos de despesas previstos no item 8.1.3, alínea “d”, o percentual de 80% a ser restituído ao beneficiário será calculado com base na Tabela de Ressarcimento da SARAM (TRS), publicada em BCA.

10.1.3.1 Nas solicitações de ressarcimento de despesas de saúde relacionadas a procedimentos não contemplados na TRS, deverá se proceder conforme orientações de legislação do COMAER que trate da assistência complementar do SISAU.

10.1.4 As despesas a serem indenizadas pelo contribuinte titular e que sejam inferiores a 4% (quatro por cento) do soldo ou da cota-parte do soldo que serviu de base para o cálculo da pensão serão pagas em parcela única, por desconto em folha de pagamento.

10.1.5 As despesas a serem indenizadas pelo contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável e que ultrapassem o valor previsto no item 10.1.4, serão ser encaminhadas à SDPP para desconto em parcelas mensais de até 4% (quatro por cento) do soldo ou cota-parte do soldo que serviu de base para o cálculo da pensão.

10.1.6 As despesas a serem indenizadas pelo contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável deverão ser fechadas pela OSA ou OC responsável e encaminhadas para indenização a cada 30 dias, no máximo.

10.1.7 Os beneficiários contribuintes do FUNSA que, em situação de emergência devidamente comprovada, forem atendidos em Organizações de Saúde estranhas ao Comando da Aeronáutica e efetuarem o pagamento diretamente a estas, terão direito ao ressarcimento de parte da despesa realizada, desde que tenha obedecido ao que preceitua o item 8.1.8 desta Instrução.

10.1.7.1 O ressarcimento a que se refere o item 10.1.7 será solicitado através de requerimento contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável direcionado à Organização Credenciadora (OC) responsável pela localidade onde ocorreu o atendimento, sendo a despesa analisada e calculada em função da Tabela de Ressarcimento da SARAM (TRS), publicada em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

10.1.8 O ressarcimento das despesas de assistência à saúde prestada ao militar designado para serviço da União no exterior, e aos seus dependentes beneficiários do FUNSA, nas condições do item 8.2.5, alínea “b”, será realizado:

- a) pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), nos casos de missão permanente ou transitória, após análise e autorização da SARAM; ou
- b) pela Organização Credenciadora de vinculação (nos casos de missão eventual), após auditoria da despesa de saúde pela própria OC.

10.1.9 A dívida acumulada do contribuinte obrigatório para o FUNSA, decorrente da assistência à saúde que lhe foi prestada ou a qualquer beneficiário do sistema de saúde sob sua responsabilidade, ficará extinta com o seu falecimento.

10.1.10 Os beneficiários do sistema de saúde que contraírem dívidas após o falecimento do contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável não estarão isentos dos pagamentos respectivos.

10.1.11 Nos casos em que a implementação do desconto de saúde em contracheque não estiver automatizado, as parcelas indenizáveis imputadas ao contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável, decorrente de atendimento nas OSA ou por Organizações de Saúde da rede complementar do SISAU, deverão ser encaminhadas para desconto até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento destas.

10.1.12 A dívida acumulada do contribuinte obrigatório para o FUNSA, na condição de militar temporário, decorrente da assistência à saúde que lhe foi prestada ou a qualquer dos seus dependentes, deverá ser paga por GRU, até o momento do acerto financeiro relativo ao ato de licenciamento do militar, conforme previsto em legislação que trata de ressarcimento ao erário.

10.2 PELOS BENEFICIÁRIOS EXCLUSIVOS DA AMH

10.2.1 São passíveis de indenização, pelos beneficiários exclusivos da AMH, todos os serviços relacionados à assistência à saúde, exceto aqueles discriminados no item 9.2.4 desta Instrução.

10.2.2 O contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável, responsável por beneficiário exclusivo da AMH, indenizará integralmente (100%) a assistência à saúde prestada ao usuário, diretamente à Organização prestadora do serviço, pertencente à rede própria ou à rede complementar do SISAU.

10.2.2.1 Somente nos casos em que o atendimento a beneficiários da AMH ocorrer em OSA, o contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável indenizará a despesa em folha de pagamento. Nesses casos, se as despesas a serem indenizadas ultrapassarem o valor de 10% (dez por cento) do soldo ou cota-parte do soldo que serviu de base para o cálculo da pensão, as mesmas poderão ser divididas em parcelas mensais de até 10% (dez por cento) do soldo ou cota-parte do soldo.

10.2.3 Os descontos relativos aos itens 10.1.4, 10.1.5 e 10.2.2.1 são independentes e cumulativos, sendo implantados separadamente e possibilitando um percentual de desconto máximo de 14% (catorze por cento) sobre o soldo ou cota-parte do soldo que serviu de base para o cálculo da pensão.

10.2.4 Nos casos em que a implementação do desconto de saúde em contracheque não estiver automatizado, as parcelas indenizáveis imputadas ao contribuinte obrigatório para o FUNSA responsável, decorrente de atendimento nas OSA ou por Organizações de Saúde da rede complementar do SISAU, deverão ser encaminhadas para desconto até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento destas.

11 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNSA

11.1 As contribuições mensais para o FUNSA constituem uma fonte de receita própria do Comando da Aeronáutica e obedecem a regime particular de arrecadação, programação, aplicação, movimentação, contabilização e apropriação de resultados.

11.2 Os recursos do FUNSA serão aplicados nas Organizações de Saúde da Aeronáutica, de acordo com a dotação orçamentária estipulada na Lei Orçamentária Anual e conforme o previsto na Ação pertinente, para cobrir todas as despesas necessárias à prestação do adequado serviço de saúde aos beneficiários do SISAU.

12 CONVÊNIOS, CONTRATOS E CREDENCIAMENTOS

12.1 O Comando da Aeronáutica poderá firmar convênios, contratos ou credenciamentos com entidades públicas, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, para prestação de serviços de assistência à saúde dos militares, a título de complementação de serviços não existentes ou insuficientes nas Organizações de Saúde da Aeronáutica.

12.1.1 Os convênios, contratos e termos de credenciamento serão decorrentes de processos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade de licitação, sempre realizados com base na legislação vigente.

12.2 As Organizações de Saúde da Aeronáutica providenciarão para que os beneficiários do SISAU conheçam a relação das entidades conveniadas, contratadas ou credenciadas.

12.3 Ao ser encaminhado a serviço de saúde credenciado, o beneficiário do SISAU deverá exercer o direito de escolha entre as diversas entidades habilitadas para prestação de serviços, desde que não contrarie indicação médica da Organização de Saúde responsável pelo encaminhamento.

13 ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

13.1 DO COMANDO-GERAL DO PESSOAL - COMGEP

- a) atuar como órgão de governança, orientando o direcionamento estratégico do SISAU;
- b) atuar junto aos órgãos superiores objetivando prover os meios necessários para o adequado funcionamento do SISAU; e
- c) acompanhar a execução dos recursos orçamentários destinados ao custeio da assistência à saúde do COMAER, no Brasil e no exterior.

13.2 DA DIRETORIA DE SAÚDE - DIRSA

- a) planejar a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao custeio da assistência à saúde do COMAER, no Brasil e no exterior;
- b) controlar a receita e a despesa dos recursos financeiros destinados ao custeio da assistência à saúde;
- c) efetuar os remanejamentos e descentralizações de recursos creditícios em prol das Organizações de saúde da Aeronáutica e exterior;
- d) efetuar os processos de ressarcimentos aos beneficiários do SISAU, via SISAUC e SISCODEC, mediante prévia análise da SARAM;
- e) realizar a contabilidade de custos da assistência à saúde nas OSA, como atividade orientadora do planejamento orçamentário e de suporte ao processo de decisão;
- f) planejar, coordenar e controlar a prestação do serviço de assistência à saúde no Comando da Aeronáutica;
- g) controlar o Cadastro de Beneficiários da assistência à saúde;
- h) acompanhar a produtividade das OSA e o nível de resolução dos serviços prestados, orientando a gestão dos recursos disponíveis;
- i) executar as atividades de auditoria analítica, orientando as Organizações Credenciadoras quanto à prestação de serviços de saúde complementar;
- j) coordenar com os Hospitais de Área a realização de visitas técnicas às Organizações de Saúde do Comando da Aeronáutica, supervisionando a qualidade dos serviços prestados;
- k) atuar como órgão técnico consultivo no gerenciamento de casos clínicos;
- l) atuar como órgão consultivo nos processos de credenciamento de prestadores de serviços de saúde complementar e na auditoria de contas das organizações credenciadoras;
- m) atuar como órgão consultivo das demais organizações de saúde do COMAER, em relação aos aspectos técnicos, logísticos e operacionais;
- n) realizar as etapas previstas nesta Instrução, dos processos de ressarcimento de despesas com assistência à saúde no exterior;
- o) baixar normas complementares à presente Instrução; e

p) submeter ao COMGEP, os casos não previstos nesta Instrução.

13.3 DAS ORGANIZAÇÕES CREDENCIADORAS

- a) firmar convênios, contratos ou credenciamentos com entidades públicas, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a título de saúde complementar, sob a orientação da DIRSA;
- b) supervisionar a execução dos serviços conveniados, contratados ou credenciados com entidades públicas, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verificando a qualidade dos serviços prestados e o seu grau de aceitação pelos beneficiários;
- c) realizar todas as etapas da auditoria em saúde: auditoria prévia, auditoria concorrente e auditoria retrospectiva das contas médicas; e
- d) solicitar à DIRSA o ressarcimento de serviços prestados aos usuários quando não houver organização de saúde credenciada para o atendimento ao beneficiário, bem como os ressarcimentos decorrentes de atendimentos emergenciais ocorridos em sua área de responsabilidade.

13.4 DAS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE DA AERONÁUTICA

- a) prestar assistência médico-hospitalar aos beneficiários da AMH em sua área de jurisdição dentro do seu nível de resolutividade;
- b) submeter à apreciação do Hospital de Área os casos técnicos, logísticos e operacionais que inviabilizem o atendimento ao usuário ou extrapolem o grau de decisão da OSA;
- c) informar à DIRSA, através do Hospital de Área sobre a inoperância de qualquer equipamento hospitalar que traga prejuízo ao atendimento dos beneficiários ou onere os recursos orçamentários; e
- d) encaminhar às organizações credenciadoras os pedidos de ressarcimento de despesas realizadas pelos contribuintes do FUNSA, quando não houver prestador de saúde credenciado para o atendimento ao beneficiário, emitindo parecer de acordo com a legislação em vigor.

13.5 DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ISOLADAS

13.5.1 O Comandante, Chefe ou Diretor de OM ou de Fração de OM, sediada em localidade onde não há OSA, e os representantes do FUNSA nos postos de atendimento isolados têm por responsabilidade:

- a) acompanhar a qualidade dos serviços prestados pelas Organizações de Saúde conveniadas, contratadas ou credenciadas relatando à organização credenciadora de serviços de saúde de sua área de jurisdição o grau de aceitação pelos beneficiários;
- b) encaminhar às organizações credenciadoras, para regulação, as solicitações de procedimentos médico-hospitalares a serem executados por convênios, contratos ou credenciamentos, na localidade;

- c) informar à organização responsável pelo credenciamento sobre todas as necessidades de serviço não existentes entre os prestadores de serviços na localidade;
- d) manter estreito relacionamento com as organizações conveniadas, contratadas ou credenciadas na sua localidade, facilitando o atendimento dos beneficiários da assistência à saúde na localidade;
- e) informar à organização credenciadora os nomes dos pacientes atendidos pelas organizações conveniadas, contratadas ou credenciadas em situação de emergência;
- f) informar à OSA mais próxima os pedidos de encaminhamento para tratamento dentro da rede própria do SISAU; e
- g) encaminhar às organizações credenciadoras os pedidos de ressarcimento de despesas realizadas pelos contribuintes do FUNSA.

14 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

14.1 A DIRSA é a responsável pela elaboração da proposta orçamentária dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde.

14.2 Caberá ao COMGEP a avaliação, a aprovação e o encaminhamento da citada proposta ao EMAER.

15 DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos não previstos serão submetidos ao Comandante da Aeronáutica pelo Comandante-Geral do Pessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 dezembro 2019. Edição 243, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 maio 1960. Seção 1, p. 7985.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 236, 11 dez. 1980. Seção 1, p. 24777.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 1990. Seção 1, p. 18055

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Seção 1, p. 561

BRASIL. Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986. Estabelece Normas, Condições de Atendimento e Indenizações para a Assistência Médico-Hospitalar dos Militares e seus Dependentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 abr. 1986. p. 4758. Seção1

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria nº 748/MD de 9 de junho de 2009. Altera dispositivos da Portaria 2.400/MD de 16 de novembro de 1999, que aprova o catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 110, de 12 jun. 2009. Seção 1

BRASIL Ministério da Aeronáutica. Portaria nº R-712/GM6, de 30 de outubro de 1998. Tratamento de Saúde no Exterior = IMA 160-21. Brasília, Boletim Externo Reservado do EMAER, n. 30, 12 nov. 1998, p. 494.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Portaria nº 550/GC6, de 14 de abril de 2004. Mantém a contribuição mensal obrigatória para o Fundo de Saúde da Aeronáutica e para a Assistência Social da Aeronáutica. Boletim do Comando da Aeronáutica, Rio de Janeiro, RJ, n. 94, 21 maio 2004, p. 2488.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Gabinete do Comandante da Aeronáutica. Portaria nº 557/GC3, de 11 de maio de 2020. Aprova a reedição do Regulamento da Diretoria de Saúde = ROCA 21-13. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, Rio de Janeiro, RJ, n. 80, 3 maio 2021, p. 5032.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Portaria COMGEP nº 94/ALE, de 12 de novembro de 2020. Aprova a reedição do Regimento Interno da Diretoria de Saúde = RICA 21-211.

Boletim do Comando da Aeronáutica, Rio de Janeiro, RJ, n. 207, de 16 nov. 2020, p. 15177.

BRASIL. Ministério da Defesa. **CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80**. CONJUR-MD Parecerº 00203/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 05 abril de 2018.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. **DIREITO MILITAR. PESSOAL. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUNSA. COJAER** Parecer nº 00292/2022/COJAER/CGU/AGU, de 10 julho de 2022.

Declaração para fins de inclusão/recadastramento de Beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)

Eu, _____, RG nº _____, Órgão Emissor _____, CPF _____, SARAM _____, residente à _____, CEP _____, Telefone _____, Celular _____, declaro, sob as penas da legislação vigente, que observei todos os critérios e amparo legal previstos no Estatuto dos Militares Lei nº 6.880/80 (Art. 50, §§ 2º,3º e 5º) e na NSCA 160-5/2022, ao solicitar o cadastrado como usuário do SISAU de:

Nome Completo	Vínculo	Estado Civil	Data de Nascimento	CPF	Vive sob o mesmo teto?	Possui União Estável?	Recebe Rendimentos?	Recebe Pensão?	Localidade principal para atendimento (UF)

1 - Vínculo com o titular contribuinte: Indicar de acordo com os Anexos B/C da NSCA 160-5/2022.

2 - Visando à verificação do recebimento ou não de remuneração / rendimentos:

2.1 - Para o **cadastro inicial** de beneficiários do SISAU, devem ser observadas as condicionantes previstas no Decreto nº 10.651/2021.

2.2 - Para o **recadastramento** de beneficiários do SISAU, devem ser observadas as seguintes condicionantes:

a) para cadastros iniciais realizados a partir de 17 de dezembro de 2019, conforme Decreto nº 10.651/2021; e

b) para cadastros iniciais realizados anteriormente a 17 de dezembro de 2019 ou em andamento em 16 de dezembro de 2019, conforme disposições vigentes à época do cadastro, respeitada a legislação vigente; e

c) no caso específico da alínea "i" do item 5.1, relativamente ao pai e a mãe, devem ser considerados, na totalidade, os rendimentos de ambos, se casados ou em união estável entre si; caso contraíam novo matrimônio ou união estável, a(o) possível remuneração / rendimento do novo cônjuge deverá ser considerada(o).

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações, ciente de que, em caso de falsidade, estarei infringindo o Art. 299 do Código Penal e o Art. 312 do Código Penal militar (Falsidade Ideológica), ficando sujeito ao que prevê o Art. 10 do RDAER, bem como às sanções civis, administrativas e penais (Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983).

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura

Documento Oficial fixando Pensão Alimentícia.	Justificação Judicial.	Cadastro de Pessoa Física do Dependente	Termo Judicial de Curatela no caso de Interdição ou Ata de Inspeção de Saúde homologada pela JSS em caso de Invalidez.	(1) Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do militar	Certidão de óbito dos pais do dependente.	Certidão de óbito do Cônjuge do dependente.	Certidão de Casamento do dependente.	Certidão de casamento do dependente averbada com separação ou divórcio.	Certidão de Nascimento do dependente, sendo que para dependente de sexo feminino, com idade igual ou superior a 24 anos de idade, deverá ser atualizada (expedida há menos de 1 ano).	Escritura Pública Declaratória de União Estável do dependente lavrada em Cartório.	Termo de Guarda e Responsabilidade do Dependente.	Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do dependente.	Escritura Pública Declaratória de União Estável do militar lavrada em Tabelionato e Certidão de Nascimento ou Casamento averbada com a separação ou divórcio do companheiro do militar ou (1)	Declaração do Militar (Anexo A).
		X						X						VÍNCULO COM O MILITAR
Filha na condição de separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, não receba pensão alimentícia e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.		X						X						X
Enteada na condição de separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração, não receba pensão alimentícia e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.		X		X				X					X	X
Filha na condição de viúva, desde que não receba remuneração, não receba pensão alimentícia e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.		X				X	X							X
Enteada na condição de viúva, desde que não receba remuneração, não receba pensão alimentícia e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.		X		X		X	X						X	X
Sogra solteira, desde que não receba remuneração e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.		X		X					X				X	X

Documento Oficial fixando Pensão Alimentícia.	Justificação Judicial.	Cadastro de Pessoa Física do Dependente	Termo Judicial de Curatela no caso de Interdição ou Ata de Inspeção de Saúde homologada pela JSS em caso de Invalidez.	(1) Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do militar	Certidão de óbito dos pais do dependente.	Certidão de óbito do Cônjuge do dependente.	Certidão de Casamento do dependente.	Certidão de casamento do dependente averbada com separação ou divórcio.	Certidão de Nascimento do dependente, sendo que para dependente de sexo feminino, com idade igual ou superior a 24 anos de idade, deverá ser atualizada (expedida há menos de 1 ano);	Escritura Pública Declaratória de Dissolução de União Estável do dependente lavrada em Cartório.	Termo de Guarda e Responsabilidade do Dependente.	Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do dependente.	Escritura Pública Declaratória de União Estável do militar lavrada em Tabelionato e Certidão de Nascimento ou Casamento averbada com a separação ou divórcio do companheiro do militar ou (1)	Declaração do Militar (Anexo A).	VÍNCULO COM O MILITAR
		X		X				X						X	Sogra separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.
		X		X		X	X							X	Sogra viúva, desde que não receba remuneração e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável.
		X		X		X	X							X	Madrasta viúva, desde que não receba remuneração e enquanto não constituir qualquer tipo de união estável
		X	X	X								X		X	Avós, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, desde que não recebam remuneração.
		X		X								X		X	Cônjuge do pai, quando esta não for a genitora do militar, desde que não recebe remuneração.
		X		X					X			X		X	Irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores, sem outro arrimo.
		X	X	X								X		X	Irmão, o cunhado e o sobrinho, quando inválido ou interdito, sem outro arrimo.

Documento Oficial fixando Pensão Alimentícia.	Justificação Judicial.	Cadastro de Pessoa Física do Dependente	Termo Judicial de Curatela no caso de Interdição ou Ata de Inspeção de Saúde homologada pela JSS em caso de Invalidez.	(1) Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do militar	Certidão de óbito dos pais do dependente.	Certidão de óbito do Cônjuge do dependente.	Certidão de Casamento do dependente.	Certidão de casamento do dependente averbada com separação ou divórcio.	Certidão de Nascimento do dependente, sendo que para dependente de sexo feminino, com idade igual ou superior a 24 anos de idade, deverá ser atualizada (expedida há menos de 1 ano).	Escritura Pública Declaratória de União Estável do dependente lavrada em Cartório.	Termo de Guarda e Responsabilidade do Dependente.	Certidão de Nascimento ou Casamento ou Certidão de Casamento averbada com a separação ou divórcio do dependente.	Escritura Pública Declaratória de União Estável do militar lavrada em Tabelionato e Certidão de Nascimento ou Casamento averbada com a separação ou divórcio do companheiro do militar ou (1)	Declaração do Militar (Anexo A).	VÍNCULO COM O MILITAR
		X	X	X	X				X					X	Neto menor, órfão de pai e de mãe, inválido ou interdito.
		X				X	X						X	X	Irmã, a cunhada e a sobrinha viúvas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer união estável.
		X						X					X	X	Irmã, a cunhada e a sobrinha separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer união estável.
		X							X				X	X	Irmã, a cunhada e a sobrinha solteiras, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer união estável.
	X	X										X		X	Pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial.

Situação Geral	Situação Específica	Documentos
PARA EXCLUSÃO DE EX-CÔNJUGE	SEPARAÇÃO CONSENSUAL POR VIA ADMINISTRATIVA	a) cópia da Certidão de Casamento com a averbação da separação; e b) cópia da Escritura Pública de Separação, lavrada em tabelionato.
	SEPARAÇÃO CONSENSUAL OU LITIGIOSA POR VIA JUDICIAL	a) cópia da Certidão de Casamento com a averbação da separação; b) cópia da Sentença Judicial de Separação, citada na averbação da Separação, na Certidão de Casamento; e c) cópia do Acordo entre as partes (este, se houver).
	DIVÓRCIO CONSENSUAL POR VIA ADMINISTRATIVA	a) cópia da Certidão de Casamento com a averbação do divórcio; e b) cópia da Escritura Pública de Divórcio, lavrada em tabelionato.
	DIVÓRCIO CONSENSUAL OU LITIGIOSO POR VIA JUDICIAL	a) cópia da Certidão de Casamento com a averbação do divórcio; b) cópia da Sentença Judicial de Divórcio, citada na averbação do divórcio, na Certidão de Casamento; e c) cópia do Acordo entre as partes (este, se houver).

Situação Geral	Situação Específica	Documentos
EXCLUSÃO DE EX-COMPANHEIRA(O)	DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR VIA ADMINISTRATIVA	- cópia da Escritura Pública de Dissolução da União Estável.
	DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR VIA JUDICIAL	- Cópia da Escritura Pública de Dissolução da União Estável.
DEPENDENTE JUDICIAL		- Cópia da Sentença Judicial em que conste a autorização para exclusão do dependente ou o término do prazo estabelecido pela autoridade judiciária para manutenção do dependente na condição de beneficiário do SISAU ou Cópia da Certidão de Óbito do(a) Dependente.
DEMAIS VÍNCULOS	EXCLUSÃO POR ÓBITO DO(A) USUÁRIO(A) DO SISAU	- Cópia da Certidão de Óbito do(a) usuário do SISAU.
	EXCLUSÃO POR CASAMENTO DO(A) USUÁRIO(A) DO SISAU	- Cópia da Certidão de Casamento do(a) usuário(a) do SISAU.
	EXCLUSÃO POR CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DO(A) USUÁRIO DO SISAU	- Cópia da Escritura Pública Declaratória de União Estável do(a) usuário(a) do SISAU.
	EXCLUSÃO POR OUTROS MOTIVOS	- Inexiste a necessidade de anexação de documentos